**PROCESSO TC nº 06550/21**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões
Exercício: 2020
Responsável: Maria do Socorro Santos Brilhante
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO ORDENADOR DE DESPESAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e provimento para afastar a multa aplicada.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00077/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª Maria do Socorro Santos Brilhante, prefeita de Pilões/PB, contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00397/22, pela qual o Tribunal Pleno decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas anual do exercício de 2020; aplicar multa pessoal à citada gestora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil e recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;

2. **DAR-LHE** provimento para afastar a multa aplicada a Sr.ª Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), restando mantidos os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 15 de março de 2023**

**PROCESSO TC nº 06550/21**

## RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06550/21, originariamente, trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Pilões/PB, Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 319 de 25/11/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 24.709.176,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 35% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R$ 21.869.953,94;
3. a despesa realizada totalizou R$ 20.357.116,73;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R$ 579.852,44, correspondendo a 2,96% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 88,62%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 25,25% da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

**1) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, (14,46%).**

No que concerne a esse item, a Auditoria considerou apenas as despesas com PASEP como aplicação em saúde, passando o montante aplicado que antes era R$ 1.471.275,26 para R$ 1.520.996,75, atingindo 14,46% da receita de impostos mais transferências constitucionais.

**2) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Quanto aos gastos com pessoal, a defesa alegou não ser permitida à inclusão com obrigações patronais para apuração dos referidos gastos, visto o que consta no Parecer Normativo PN-TC-12/2007.

A Auditoria não aceitou os argumentos, visto que a metodologia aplicada para fins da apuração do índice previsto no artigo 20 da LCP 101/00, não pode ser estendida para fins de apuração dos índices do artigo 19, pois, tal previsão não encontra guarida no PN-TC-12/2007 desta Corte Contas.

**PROCESSO TC nº 06550/21**

3) **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

Nesse ponto, após as alegações do defendente, a Auditoria destacou que após a assinatura do TAC com o Ministério Público, houve uma ligeira queda no percentual de contratados, baixando de 53% no exercício em análise para 36% em dezembro de 2021, com o agravante de que a quantidade de servidores efetivos estaria diminuindo a cada ano.

4) **Irregularidade na contratação da empresa 3D LOC. DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. (Fato denunciando)**

Esse fato decorreu de uma denúncia onde restou comprovado situação de parentesco entre o Sr. Demétrius da Costa Rodrigues e o Sr. Roberto Rodrigues Pereira, Secretário de Gestão Pública e que na visão da Auditoria estaria em desacordo com o art. 9º, III da Lei 8666/93.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01699/22, onde seu representante opinou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, em virtude das irregularidades discorridas nos autos, durante o exercício de 2020;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de adotar das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00 e reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos e à observância de proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os ocupantes de cargos comissionados;
6. **ANEXAÇÃO** das peças dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Piões (Proc. TC nº 04390/22), a fim de monitorar gastos com recursos da COVID 19, até a sua completa prestação de contas, haja vista que permaneceram recursos, em dezembro de 2020, na conta FMS CUSTEIO SUS do município de Pilões, no montante de R$ 1.452.416,85 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

Na sessão do dia 28 de setembro de 2022, através do Parecer PPL-TC 00154/22 e do Acórdão APL-TC-00397/22, o Tribunal Pleno decidiu emitir **parecer favorável** as contas de governo da Prefeita de Pilões; julgar **regular com ressalva** a prestação de contas anual do exercício de 2020; aplicar **multa pessoal** à citada gestora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil e **recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal,

**PROCESSO TC nº 06550/21**

sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Em seguida, veio aos autos a prefeita de Pilões apresentar recurso de reconsideração com o intuito de modificar a decisão prolatada no Acórdão APL-TC-00397/22, alegando que a multa aplicada a sua pessoa, se deu em virtude dos fatos atinentes aos gastos com pessoal que remanesceram como falhas na análise dos autos.

A Auditoria analisou a peça recursal e destacou que não foram apresentados fatos novos que pudessem modificar o afastamento das falhas referentes aos gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, concluindo pelo conhecimento do recurso de reconsideração acostado e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00100/23, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, em harmonia com precedentes do colegiado, pelo seu provimento, **suprimindo a multa aplicada** à gestora em epígrafe, devido ao fato de que "...considerando todo este arcabouço jurídico e diante da inafastável gravidade encarada pelos gestores no exercício crítico de 2020, este Parquet entende que a mera ultrapassagem do limite para gastos com despesas de pessoal não deve levar a reprimendas pecuniárias por parte da Corte.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, corroboro com o entendimento ministerial que trouxe em seu parecer informações importantes atinentes aos gastos de pessoal, quais sejam: "o recorrente tem a seu favor que a mácula atinente ao excesso de gastos com pessoal, acima do limite de 60%, encontra-se minorado no exercício, haja vista que, em virtude da calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, a própria LRF, em seu art. 65, suspende os prazos para retorno ao limite da despesa de pessoal", e ainda "o Governo Federal, através da Lei Complementar Nº 178/21, foi mais específico sobre o assunto, determinando que, a partir do término de 2021, o atendimento ao teto da despesa com pessoal deverá ser buscado apenas a partir do exercício de 2023". Diante disso, entendo que o recurso apresentado pode ser parcialmente provido desconstituindo a multa aplicada a gestora, visto a situação pandêmica combatida, onde o município necessitou recorrer a contratação de vários profissionais de saúde para poder enfrentar aquela situação fatídica.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;

**PROCESSO TC nº 06550/21**

**DÊ-LHE** provimento para afastar a multa aplicada a Sr.ª Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), restando mantidos os demais termos da decisão recorrida.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de março de 2023**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 13:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO